



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.048 - RJ
(2010/0184220-9)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : TRD SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADO : GUILHERME BOMFIM MANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULO DESTINADO EXCLUSIVAMENTE À ATIVIDADE LOCATÍCIA. IPVA. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. AUSÊNCIA DE PROVAS PRECONSTITUÍDAS.

1. A via eleita – mandado de segurança –, porque incompatível com a dilação probatória, requer a prévia e cabal demonstração da liquidez e certeza do direito que se tem por violado.
2. No caso, o acórdão recorrido concluiu que não se pode aferir da documentação apresentada com a exordial se a parte impetrante exerceria exclusivamente a atividade de locação para usufruir do benefício pleiteado.
3. Ante a natureza terminativa do acórdão proferido pela Corte Estadual, que extinguiu o feito sem apreciação de mérito, ressalva-se ao ora recorrente o direito de, querendo, defender seu interesse em juízo com o emprego de meio processual idôneo.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.048 - RJ
(2010/0184220-9)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : TRD SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADO : GUILHERME BOMFIM MANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto por **TRD Serviços e Administração Ltda.**, desafiando decisão que negou provimento ao recurso ordinário, sob o fundamento de que os documentos apresentados não foram aptos a demonstrar o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

A parte agravante, em suas razões, sustenta que *"o acervo probatório constante nos autos é suficiente para provar o alegado acima, que a Agravante faz jus ao benefício requerido, para os veículos expostos nos ofícios expedidos tanto pela COMLURB quanto pela CEPAE, os quais comprovam de forma irrefutável que esses veículos são destinados exclusivamente à locação àquelas empresas"* (fl. 501). Assevera a necessidade de que, caso seu pleito não seja acolhido, o julgamento por ausência de prova pré-constituída deve ser realizado sem a apreciação do mérito.

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.048 - RJ
(2010/0184220-9)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A

irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Trata-se, originariamente, de mandado de segurança impetrado por TRD Serviços e Administração Ltda., em face de ato atribuído ao Secretário de Estado da Receita do Estado do Rio de Janeiro, consistente no indeferimento do pedido de aplicação de alíquota reduzida de 0,5% prevista no art. 10, VIII, da Lei Municipal 2.877/97, para o pagamento de IPVA dos veículos alegadamente adquiridos para a locação.

O Tribunal de origem denegou a segurança, por compreender não haver prova pré-constituída de que a parte impetrante exerceria exclusivamente a atividade de locação para usufruir do benefício pleiteado. O aresto ficou assim ementado (fl. 424):

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 2.877/1997. VEÍCULO DESTINADO À ATIVIDADE LOCATÍCIA. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DO IPVA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1-Ato administrativo de indeferimento do pedido de redução da alíquota de IPVA para 0,5%, pelo fundamento de que a atividade locatícia da pessoa jurídica, ora impetrante é um plus diante das demais atividades constantes do contrato social (cf. fls. 16, cláusula quarta).

2-Legitimidade passiva do Secretário de Estado de Fazenda, por ser a autoridade que responde pelas consequências administrativas, tendo função decisória ou deliberatória sobre o ato impugnado. Preliminar rejeitada.

3-Não comprovado o fato alegado de plano pela impetrante, de que exerce a atividade exclusiva de locação, não se pode ter como aperfeiçoada a prova pré-constituída, inviabilizando o próprio mandamus.

4-Descabe dilação probatória na via mandamental, vez que se trata de remédio constitucional, visando à proteção de direito líquido e certo (art. 1º da Lei n. 12.016/09). Lição doutrinária. Segurança denegada.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 438/440.

No recurso ordinário, a parte recorrente sustenta que "o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competia [...] provar era a autorização para locação de veículos em seu contrato social, devendo esse estar regularmente registrado, o que se comprova às fls. 15/21 (Contrato social e CNPJ), bem como que os veículos a que se busca a segurança são destinados exclusivamente a locação, o que se comprovou às fls. 26 e 28/30 (ofícios), todos oriundos de empresas públicas e de contratos precedidos de licitação" (fl. 444).

Assevera que o reconhecimento de ausência de prova pré-constituída enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, razão pela qual, caso acolhido o pleito mandamental, o acórdão recorrido deve ser reformado para constar como fundamento da parte dispositiva o art. 267 do CPC/73.

Contrarrazões apresentadas às fls. 462/470, postulando o desprovemento do recurso, pois (I) a autoridade coatora é parte ilegítima para figurar no feito; e (II) não foi comprovado o direito líquido e certo no caso.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovemento do recurso, em parecer assim ementado (fl. 481):

MANDADO DE SEGURANÇA. ALÍQUOTA IPVA. REDUÇÃO. VEÍCULO DESTINADO À LOCAÇÃO. LEI Nº 2.877/1997 DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO DE PLANO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO EM APREÇO.

É o relatório.

A irresignação não comporta acolhimento.

A concessão da segurança – e, por extensão, o provimento do respectivo recurso ordinário – pressupõe a **existência de direito líquido e certo** da parte autora a ser protegido de ilegalidade ou abuso de poder, conforme dispõe o art. 1º da Lei n. 12.016/2009, que deve ser cabalmente demonstrada por documentos idôneos, apresentadas com a inicial, pois vedada, nessa via, a produção posterior de novas provas.

Nestes autos, em que pesem as alegações da parte recorrente, certo é que o acervo probatório juntado à inicial deixou dúvidas quanto ao direito pleiteado, porquanto, nos termos assentados pelo Tribunal de origem, bem como pelo Parquet Federal, o recorrente deixou de apresentar documentos aptos a comprovar suas alegações.

Daí as pertinentes observações registradas no acórdão recorrido, **verbis** (fls. 426/427):

O alegado ato coator se fundamenta no fato de que a atividade locatícia da impetrante é um plus diante das demais atividades constantes do contrato social (cf. fls. 16, cláusula quarta), e é por tal razão que se justifica o indeferimento do requerimento de aplicação da alíquota especial, porque ausentes os requisitos previstos na legislação pertinente.

Nesse passo, a ausência da prova pré-constituída sobre a efetiva atividade do impetrante inviabiliza o próprio mandado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de segurança, sendo certo que o ato impugnado não se mostrou capaz de revelar qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade administrativa.

Com efeito, não se pode aferir da documentação apresentada com a exordial se a parte impetrante exerceria exclusivamente a atividade de locação para usufruir do benefício pleiteado.

Nesse contexto, em que as provas juntadas não são suficientemente robustas para demonstrar a liquidez e a certeza do direito que a impetrante disse ter, impõe-se mesmo a denegação da segurança.

Eis porque, quanto a isso, o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte Superior. Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO POR INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tratando-se de mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não se admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado.

2. A Lei Estadual 17.082/2012, no seu artigo 21, § 1º disciplina que: "a falta de pagamento da primeira parcela ou o inadimplemento de três parcelas consecutivas ou não, implica a rescisão imediata do parcelamento." No caso dos autos, o recorrente não comprovou a ilegalidade na rescisão automática do parcelamento por parte do Estado, sendo que não há qualquer prova capaz de comprovar que estava saldando regularmente suas obrigações de parcelamento.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 47.997/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 09/09/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta egrégia Corte Superior firmou entendimento de que compete à legislação de cada ente federativo estabelecer o regramento da compensação de tributos de sua responsabilidade. Precedentes.

2. No caso do Estado do Rio de Janeiro, muito embora a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente afirme que exista lei autorizando a pretensão aqui perseguida, não consta nos autos qualquer cópia desse normativo, e, conforme orientação pacífica desta Corte, o mandado de segurança não comporta dilação probatória, de modo que a prova deve ser pré-constituída.

3. *Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.*

4. *Agravo Regimental desprovido.*

(AgRg no RMS 47.016/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATOS CONTROVERTIDOS. O mandado de segurança supõe direito líquido e certo, como seja, aquele emergente da prova pré-constituída no processo, sendo imprestável para dirimir litígio que exija dilação probatória.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS 39.798/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 21/11/2013)

Por tudo isso, impõe-se a manutenção integral do acórdão recorrido.

*Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso ordinário. Publique-se.*

De início, é importante ressaltar que, ante a natureza terminativa do acórdão proferido pela Corte Estadual, que extinguiu o feito sem apreciação de mérito, ressalva-se ao ora recorrente o direito de, querendo, defender seu interesse em juízo com o emprego de meio processual idôneo.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO. ALEGAÇÃO DE REDUÇÃO NO VALOR DA PENSÃO. POSTULAÇÃO DE PARIDADE E INTEGRALIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ACERVO DOCUMENTAL QUE NÃO ELUCIDA A CONTROVÉRSIA. EXTINÇÃO DO FEITO. PRECEDENTES.

1. *Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que extinguiu o feito mandamental sem apreciação do mérito, pois as provas juntadas não seriam suficientes para fundamentar a postulação de direito líquido e certo. A recorrente alega que os documentos comprovariam a diferença entre os proventos que deveria perceber e o efetivo valor.*

2. *Apreciando as provas dos autos, é perceptível que exista uma*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diferença entre o valor que se alega ser o correto (fl. 24) e o que efetivamente foi creditado (fls. 28-31); contudo, não se evidenciam quais parcelas teriam sido suprimidas e a que título, o que obsta a apreciação da controvérsia jurídica, por insuficiência documental.

3. Não estando instruído o mandado de segurança, desde a petição inicial, com as provas pré-constituídas necessárias ao seu deslinde, deve ser extinto sem apreciação do mérito, permitida ainda o ajuizamento posterior nas vias ordinárias. Precedentes: AgRg no RMS 22810/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 23.6.2008; e RMS 11.985/PB, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, DJ 17.5.2004, p. 288.

Recurso ordinário improvido.

(RMS 45.981/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 29/09/2014)

Ademais, conforme antes consignado, a via eleita – mandado de segurança –, porque incompatível com a dilação probatória, requer a prévia e cabal demonstração da liquidez e certeza do direito que se tem por violado. No caso, o acórdão recorrido concluiu que não se pode aferir da documentação apresentada com a exordial se a parte impetrante exerceria exclusivamente a atividade de locação para usufruir do benefício pleiteado.

Assim, ausente a prova preconstituída do direito alegado, escorreita a decisão agravada ao manter a extinção do *mandamus*.

Em reforço, confirmam-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO NA ORDEM CLASSIFICATÓRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA NA AÇÃO MANDAMENTAL. NÃO EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança, é aquele comprovável de plano, através de provas pré-constituídas apresentadas pelo impetrante junto com a petição inicial.

2. Assim, por se exigir situações e fatos comprovados de plano inexistente instrução probatória no mandamus, sendo necessária a comprovação, à primeira vista, do direito líquido e certo alegado, ressaltando-se que a mera alegação de que foram juntadas provas aptas a demonstrar a preterição na ordem de classificação do concurso público não é capaz de afastar essa condição.

3. Na hipótese dos autos, a ora recorrente não logrou demonstrar, pela documentação juntada aos autos, sua preterição para nomeação no cargo de professora, devendo ser mantida a denegação de segurança decretada pela Corte Distrital.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 27.530/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2015, DJe 16/12/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DECRETO MUNICIPAL QUE RESCINDIU CONTRATO DE CONCESSÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A concessão do mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo que se quer ver declarado, apta a permitir o exame da pretensão deduzida, não se admitindo dilação probatória.

2. Na hipótese, inexistente nos autos documento capaz de comprovar, à primeira vista, a existência de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a via mandamental, por não comportar dilação probatória, requer que o exame do direito vindicado atenha-se às provas pré-constituídas.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1433256/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 29/10/2015)

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0184220-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
RMS **33.048 / RJ**

Números Origem: 201014000137 93600820108190000

PAUTA: 09/08/2016

JULGADO: 09/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TRD SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADO : GUILHERME BOMFIM MANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRD SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADO : GUILHERME BOMFIM MANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.